

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016**

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



### **EMENDA SUPRESSIVA N.º**

Suprima-se, do art. 63 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte art. 171-A que é por seu intermédio acrescido à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“Art. 171-A. Os atos relativos a vias férreas serão registrados na circunscrição imobiliária onde se situe o imóvel.

§ 1º A requerimento do interessado, o oficial do cartório do registro de imóveis da circunscrição a que se refere o caput abrirá a matrícula da área correspondente, com base em planta, memorial descritivo e certidão atualizada da matrícula ou da transcrição do imóvel, caso exista.

§ 2º Após a abertura de matrícula de que trata o § 1º, o oficial do cartório do registro de imóveis deverá comunicar o oficial de registro de imóveis da circunscrição de origem da via férrea para averbação do destaque e controle de disponibilidade, podendo a apuração do remanescente ocorrer em momento posterior”. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, entre outras providências, tratou de acrescentar, à Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), o art. 171-A para dispor sobre atos relativos a vias férreas no âmbito do registro de imóveis.

Esse novo dispositivo legal previu, ao lado dos já estabelecidos atos registrais relativos a vias férreas no âmbito do serviço registral correspondente à estação inicial da respectiva linha (de que trata o mantido intacto art. 171 da Lei de Registros Públicos), que atos registrais tocantes a vias férreas sejam realizados também na circunscrição imobiliária onde se situe o imóvel, abrindo-se ali matrícula da área correspondente “*com base em planta, memorial descritivo e certidão atualizada da matrícula ou da transcrição do imóvel, caso exista*”.

Vislumbra-se, entretanto, que se trata de modificação legislativa de carácter “burocratizante” que institui duplicidade registral desnecessária.

Além disso, é indubitoso que tal modificação legislativa perpetrada terá o condão de produzir indesejável maior onerosidade quanto às despesas com emolumentos devidos em razão de atos registrais relativos a vias férreas, uma vez que estes caberão ser praticados não só no serviço de registro imobiliário correspondente à estação inicial da respectiva linha, mas também nos demais serviços de registro de imóveis competentes das circunscrições que são ou serão por ela percorridas.

Diante disso, propõe-se nesta oportunidade, com o intuito de restaurar a sistemática legal de registro imobiliário quanto a vias férreas em vigor anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a supressão, do art. 63 desse referido ato normativo, do texto integral do art. 171-A (*caput* e respectivos parágrafos) que é, por intermédio daquele, acrescido à Lei de Registros Públicos.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

